DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão de Impugnação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão de Impugnação

Prefeitura Municipal de Torrinha

Estado de São Paulo

Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP

CNPJ 46.364.220/0001-03

DECISÃO

PROCESSO Nº 5789/2025

Trata-se de processo para averiguação das manifestações de intenção de recurso hierárquico, ofertadas pelas proponentes **JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA, GUILHERME CERQUEIRA LUIZ** e **GENESIS SOLUTIONS LTDA,** na forma do subitem 17.07 do Edital que trata do Pregão Eletrônico n° 29/2025, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas em fornecimento de estrutura, para a realização do evento denominado **42ª FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO DE TORRINHA** , com previsão de ocorrer durante os dias 04, 05 e 06 de setembro do corrente ano, mediante fornecimento de estrutura para rodeio, serviços de instalação e manutenção.

Pretende-se saber qual o andamento do certame licitatório anteriormente citado, nas condições em que se encontra, ou seja, se os proponentes que manifestaram intenção de recurso detém interesse e legitimidade, para tanto.

Foram consideradas as seguinte situações:

Empresa JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA e GENESIS SOLUTIONS LTDA, foram inabilitadas no certame por haverem deixado de apresentar toda a documentação de habilitação.

A proponente/recorrente GUILHERME CERQUEIRA LUIZ, foi inabilitada/desclassificada pelo fato de não haver prestado garantia da proposta.

Foram anexados aos autos, as cópias das atas de sessão, relação das propostas dos processos, relação provisória de vencedores e relatório de manifestação de intenção de recurso.

Instada a manifestar-se a Procuradoria Jurídica considerou que caberá ao agente de contratação ou pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito do recurso, decidir por conhecer ou não o apelo. Desta senda, incumbe ao agente de contração ou pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade visando confirmar a presença dos seguintes pressupostos: a) Sucumbência; b) Tempestividade; c) Motivação; d) Legitimidade; e) Interesse; e, f) Razões escrita, contendo fundamentação, pedido de reforma da decisão atacada.

ARI RODOLFO BUZATO:15288356890 Assinado de forma digital por ARI RODOLFO BUZATO:15288356890 Dados: 2025.09.01 17:36:02 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

Por sua vez, explanou que a motivação consiste na indicação pelo proponente do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção, não se tratando de expor as razões de recurso, visto que para isso a lei lhe concede um prazo de 3 dias úteis, mas sim apontar a ilegalidade que considera estar sendo cometida. Obriga-se ainda o agente de contratação a verificar a legitimidade do signatário das razões recursais, nesta ocasião investigam-se os poderes do outorgado e outorgante em responder pela licitante; verificar a presença do interesse em recorrer, está associado à ideia de sucumbência, pois decorre desta. Em resumo, se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada. Por fim, considerou que o recorrente deverá apresentar suas razões de recorrer por escrito, contendo fundamentação e pedido de reforma da decisão atacada.

Presentes tais requisitos concluiu que deverá o agente de contratação ou pregoeiro conhecer do recurso e passar à análise do mérito das razões, podendo resultar, a partir daí, em provimento ou não, lembrando que neste último caso deverá fazer subir ao crivo da autoridade superior que se encarregará de nova análise (§ 2° do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021).

Feitas essas considerações, o Douto Procurador observou que nos autos não se verificam preenchidos todos os pressupostos mínimos para o deferimento das interposições dos recursos administrativos em comento, devido à ausência do ***INTERESSE EM RECORRER.***

Compulsando os presentes autos, bem como os autos físico e eletrônico (armazenado na plataforma BLL), o Nobre Causídico identificou que os recorrentes **JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA** e **GENESIS SOLUTIONS LTDA** foram inabilitadas no certame por haverem deixado de apresentar toda a documentação de habilitação

Nesse contexto, nos termos do artigo 64 da Lei n° 14.133/2021, é expressa a vedação da substituição ou a apresentação de novos documentos, com exceção em sede de diligência, estando presente o princípio da eficiência.

Reforçou que ao gestor público incumbe a tarefa de avaliar no caso concreto a observância da lei e do edital **com o objetivo primordial de atendimento ao interesse público e bem estar da coletividade.** Desse modo, não verificou ilegalidades ou irregularidades na inabilitação dos proponentes recorrentes **JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA** e **GENESIS SOLUTIONS LTDA,** sendo **IRREVERSÍVEL** a inabilitação, posto que ditos proponentes estão vinculados ao instrumento convocatório, de modo que, constando no Edital regra expressa quanto às exigências para habilitação, deveriam ter apresentando

ARI RODOLFO BUZATO:15288356890 Assinado de forma digital por ARI RODOLFO BUZATO:15288356890 Dados: 2025.09.01 17:36:22 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

todos os documentos previstos em edital, quando solicitado pela pregoeira. Enfim, a manifestação de intenção e o próprio recurso hierárquico para as proponentes **JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA** e **GENESIS SOLUTIONS LTDA,** não terá o condão de alterar a situação delas, ou seja, não reverterá a inabilitação, restando assim, ausente o **INTERESSE RECURSAL.**

Por derradeiro considerou que a manifestação de intenção de recurso, não passa de medida com intuito protelatório, objetivando impedir a finalização do certame licitatório, buscando assim o adiamento da realização da festa, representando tais condutas dos representantes das empresas **JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA** e **GENESIS SOLUTIONS LTDA,** afronta os dispositivos do Edital, além do princípio da Moralidade, bem como ao princípio da Isonomia relativamente aos outros licitantes, ***haja vista os fartos indícios de "conluio"*** entre as empresas participantes (**JPA, EVOLUT** e **GENESIS),** para o fim de aproveitarem da própria torpeza e obterem vantagens escusas.

No que se refere à ***EMPRESA GUILHERME CERQUEIRA LUIZ, c***onsta dos autos do certame licitatório (Pregão Eletrônico n° 29/2025), que a proponente **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ,** foi inabilitada/desclassificada, por haver deixado de apresentar o comprovante da prestação da garantia da proposta, logo a situação da proponente **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ, É IRREVERSÍVEL,** carecendo assim do ***INTERESSE EM RECORRER,*** devido à ausência da necessidade/utilidade**,** pesando fortes indícios que a manifestação não passa de um artifício meramente protelatório, com a finalidade único e exclusiva de retardar a homologação do Pregão Eletrônico.

Por todo exposto concluiu que compete ao **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL** por avocação de competência e no exercício da primeira linha de defesa do controle das contratações públicas (art. 169, I da Lei n° 14.133/2021), exercer o juízo de admissibilidade do recurso hierárquico nas licitações públicas, inclusive para o fim de **INDEFERIR SUMARIAMENTE À INTERPOSIÇÃO.**

Opinou pelo *INDEFERIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO* manifestada pelos proponentes JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA, GENESIS SOLUTIONS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA e GUILHERME CERQUEIRA LUIZ, recomendando em caso de acolhimento do parecer:

a) que a decisão de ***INDEFERIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS,*** seja prolatada pelo Chefe do Executivo Municipal, por conta da avocação de competência e no exercício da primeira linha de defesa do controle das contratações públicas (art. 169, I da Lei n° 14.133/2021);

ARI RODOLFO BUZATO:15288356890 Assinado de forma digital por ARI RODOLFO BUZATO:15288356890 Dados: 2025.09.01 17:56:08 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha

Estado de São Paulo

Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP

CNPJ 46.364.220/0001-03

b) Instauração de processo administrativo, a fim de apurar, pelos motivos acima apontados, mediante o contraditório e amplo direito de defesa, a prática das infrações previstas nos incisos IV, IX, X, XI do artigo 155 da Lei n° 14.133/2021;

c) A designação mediante portaria dos servidores que irão compor a comissão processante, composta no mínimo por 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, preferencialmente com, no mínimo, 3(três) anos de tempo de serviço (art. 158, § 1° da Lei n° 14.133/2021).

Nesse sentido, **ACOLHO** integralmente o parecer jurídico e **DETERMINO:**

1- O indeferimento da interposição dos recursos das proponentes JPA SERVIÇOS LTDA, EVOLUT CONSTRUTORA LTDA, GENESIS SOLUTIONS LTDA e GUILHERME CERQUEIRA LUIZ, art. 169, I da Lei n° 14.133/2021;
2- Instauração de processo administrativo, a fim de apurar, pelos motivos acima apontados, mediante o contraditório e amplo direito de defesa, a prática das infrações previstas nos incisos IV, IX, X, XI do artigo 155 da Lei n° 14.133/2021;
3- Confecção de portaria dos servidores que irão compor a comissão processante, cuja composição será oportunamente informada, nos termos do art. 158, § 1° da Lei n° 14.133/2021.

Torrinha, 01 de setembro de 2025

ARI RODOLFO BUZATO:15288356890

Assinado de forma digital por ARI RODOLFO BUZATO:15288356890
Dados: 2025.09.01 17:36:56 -03'00'

Ari Rodolfo Buzato

Prefeito